



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 25/XII/1.ª

ASSUNTO: Solicita que se legisle no sentido de melhorar a concorrência entre as farmácias e entre os táxis.

Entrada na AR: 29 de Agosto de 2011

Nº de assinaturas: 1

Peticionário: João Miguel Fernandes Rebelo

Introdução

A presente petição on-line deu entrada na Assembleia da República no dia 29 de Agosto de 2011, tendo baixado à Comissão de Economia e Obras Públicas por despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República dessa mesma data.

I. A petição

1. O peticionário solicita ao governo e à Assembleia da República que legissem com vista a:
 - Fim da limitação geográfica e populacional para a atribuição de alvarás de farmácia, mantendo no entanto as suas actuais exigências técnicas;
 - Abertura de farmácias de venda ao público dentro das unidades hospitalares, por estas irem ao encontro dos seus utentes e ajudarem a diminuir as despesas de exploração hospitalar;
 - Fim da atribuição de alvará de táxi municipal e criação de um alvará de táxi a nível nacional e sem limite do número de alvarás.
2. Defende o peticionário que a concorrência directa é um catalisador para a melhoria dos serviços prestados e a defesa dos interesses económicos dos consumidores, não fazendo sentido que, no caso das farmácias e dos táxis, tal potencial de concorrência seja limitado.
3. Segundo o peticionário, apesar de se ter vindo a assistir ao fim dos "protectorados" em todas as áreas da nossa economia, estes persistem quando se trata da atribuição de alvarás de farmácia e de táxis.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

O objecto da petição encontra-se especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto – Exercício do Direito de Petição –, na redacção dada pelas Leis nºs 6/93, 15/2003 e 45/2007, respectivamente, de 1 de Março, 4 de Junho e 24 de Agosto.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas).

Compulsadas as bases de dados, verificou-se não existirem petições pendentes sobre a mesma matéria ou com ela conexas.

3. Iniciativas pendentes.

Essa consulta revelou não existirem também quaisquer iniciativas pendentes sobre a mesma matéria ou matéria conexas.

4. Proposta de admissão/indeferimento.

Propõe-se a admissão da petição.

III. Tramitação subsequente

Indicar as formalidades subsequentes, nomeadamente a audição dos peticionários, publicação no DAR, apreciação no Plenário.

Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, tratando-se de uma petição individual, não é obrigatória a audição do peticionário, não carece de publicação em DAR, nem de apreciação em Plenário.

1. Proposta de pedidos de informação e outras diligências (a promover nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição).

A Comissão pode, se assim o entender, ouvir o peticionário e/ou pedir informações sobre a matéria às entidades que considerar relevantes.

2. Indicação do prazo de conclusão da apreciação da petição pela Comissão.

Nos termos legais, a petição deve ser apreciada no prazo de 60 dias da sua admissão.

IV. Conclusão

1. Proposta de admissão/indeferimento

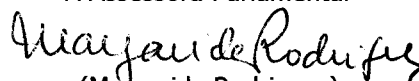
Propõe-se a admissão da petição.

2. Proposta de pedidos de informação e outras diligências (a promover após a admissão da petição, para a respectiva instrução).

Propõe-se, salvo melhor opinião, que sejam solicitadas informações ao Ministério da Economia e do Emprego, à Autoridade da Concorrência, à Associação Nacional de Municípios Portugueses (no que se refere à atribuição de alvarás de táxis) e ao INFARMED, via Ministério da Saúde (no que se refere à atribuição de alvarás às farmácias).

Palácio de S. Bento, 13 de Setembro de 2011

A Assessora Parlamentar


(Margarida Rodrigues)